

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº0837/91

INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO /CAPITAL

ASSUNTO . : Encaminha projetos a serem custeados com recursos federais MEC/SENEB - exercício de 1991.

RELATOR : Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 265/91 " C.Pl. - APROVADO EM 25/09/1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo encaminha, através do Ofício GS nº 2221/91, de 10 de agosto de 1991, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, o Plano de Aplicação de Recursos do MEC/SENEB, exercício de 1991, no valor de CR\$ 81.350.000,00 (oitenta e um milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

O referido Plano tem por objetivo o desenvolvimento de projetos nas áreas de Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial e Ensino Supletivo. Os recursos são provenientes do 1/3 do Salário Educação, Quota Federal do Salário Educação/SENEB.

Os Projetos MEC/SENEB integram o Plano de Trabalho Anual da Secretaria da Educação para 1991, pautando-se, no Estado, pelas Diretrizes e Prioridades já enunciadas no Plano de Aplicação de Recursos da QESE/91, aprovado pela Deliberação CEE no 01/91 e pelo Parecer CEE no 190/91 de 27-2-91.

O Plano QESE/91 deu continuidade às medidas já implantadas, em 1990, e priorizou a meta de manutenção das escolas, visando garantir suas atividades de rotina bem como agilizar o atendimento às necessidades emergenciais da rede estadual.

1. Sistemática MEC/SENB para elaboração dos projetos"

Tal sistemática foi elaborada de acordo com a instrução Normativa no 03 de 27.12.90, visando orientar a programação dos recursos a serem transferidos pela SENEb, no exercício de 1991, para desenvolvimento de programas e/ou projetos de Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial e de Jovens e Adultos. Ela contém as diretrizes relativas à operacionalização das Políticas Nacionais para a Educação Básica.

2. Dispositivos Constitucionais e Legais

A Constituição, em seu Artigo 23, item V, estabelece que a responsabilidade de assegurar o acesso à educação, a cultura e à ciência é comum a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

O parágrafo 1º do artigo 211 dispõe que a União, além de organizar e financiar o Sistema Federal de Ensino, prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Estabelece, ainda, em seu artigo 212, que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, Distrito Federal e Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nas Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60, fica estabelecido que, pelo menos, cinquenta por cento desses recursos serão destinados à eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

O Ministério da Educação, com vistas ao cumprimento dos dispositivos constitucionais, destinará aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, em 1991, recursos canalizados para ações que viabilizem a melhoria da Educação Básica.

A destinação de recursos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios só ocorrerá mediante o cumprimento dos seguintes pré-requisitos:

- instituição e regulamentação de todos os tributos que lhes cabem, consoante os artigos 145, 155 e 156 da Constituição Federal;

- lançamento, na previsão orçamentária, de todos os impostos que lhes cabem, previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal;

- comprovação de que a receita tributária própria correspondente á.no mínimo, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e a 2% (dois por cento) no caso de Município, do total das respectivas receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito, de acordo com a Instrução Normativa nº 03/90;

- comprovação de que as operações de crédito, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade específica, não excedam o montante das despesas de capital, observando o disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de Imposto, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal;

- comprovação de que os dispêndios com pessoal não excedam os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, como dispõe o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- comprovação da existência em seus orçamentos de projeto ou atividade, a cuja dotação serão consignados os recursos a serem transferidos pela SENEb de acordo com o Decreto nº 20, de 1º/02/91;

- comprovação da existência de recursos, como contrapartida, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante a ser transferido pela SENEb para cada finalidade, de acordo com o Decreto nº 20 de 01/02/91;

- comprovação da existência do Estatuto do Magistério prevendo plano de cargos e salários e admissão de professores para o Quadro do Magistério mediante concurso público, de acordo com o Decreto 91781/85 e artigo 36 da Lei 5692/71;

- instituição, em 1991, de no mínimo, duzentos dias letivos, conforme estabelecido no Decreto nº 13 de 23.01.91.

- aprovação pelo Conselho Estadual de Educação do Plano de Trabalho, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 54 da Lei 5692/71.

3. Diretrizes e Prioridades

3.1 Diretrizes Políticas

As atuais diretrizes da SENEb fundamentam-se nos preceitos constitucionais e orientam-se pelos balizamentos da ação setorial, com uma educação com equidade, eficiência, qualidade e voltada para a modernidade e para a promoção humanística, científica e tecnológica e tem por objetivos:

- .Democratização da educação básica compreendendo o atendimento educacional as crianças de 0 a 6 anos, a universalização do ensino fundamental, através da garantia do acesso e permanência no ensino regular de qualidade à população de todas as faixas etárias, propiciando a erradicação do analfabetismo e a extensão da oferta de ensino médio;

- .Valorização dos profissionais da educação, assegurando políticas que contemplem o decisivo enfrentamento da qualificação profissional, a implementação dos estatutos do magistério, planos de carreira e piso salarial, bem como a garantia de condições de trabalho;

- .gestão democrática expressa na descentralização administrativa e financeira dos sistemas, com democratização da gestão, educacional e maior autonomia didático-pedagógica das escolas;

. Captação e alocação de recursos financeiros com repasse efetivo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de critérios educacionais, para o desenvolvimento da educação básica em cumprimento aos preceitos constitucionais.

3.2. Diretrizes Específicas

3.2.1 Educação Pré-Escolar

Promoção do atendimento da demanda de educação infantil de 0 a 6 anos, absorvendo percentuais progressivamente maiores da população compreendida nesta faixa etária.

Promoção da melhoria dos níveis de qualidade da educação infantil em creches e pré-escolas.

3.2.2 Ensino Fundamental

Garantia do acesso, a população de 7 a 14 anos, ao ensino fundamental, assegurando ao aluno uma permanência de, no mínimo, quatro horas diárias, independente de estar no meio rural e urbano;

Promoção da melhoria do atendimento escolar a partir da definição de políticas, critérios educacionais para o livro didático, material escolar e material bibliográfico complementar.

3.2.3 Ensino Médio

Consolidação do ensino como instância destinada ao aprofundamento do saber humanístico, artístico, científico e tecnológico, como suporte para o prosseguimento de estudos ou para a inserção no mundo de trabalho;

Promoção ao cumprimento do preceito constitucional de progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Melhoria da qualidade da formação de professores para educação pré-escolar e ensino fundamental (séries iniciais) abrangendo a alfabetização de crianças, jovens e adultos e educação dos portadores de necessidades educacionais especiais.

3.2.4 Educação de Jovens e Adultos

Inserção orgânica da educação de jovens e adultos nos sistemas públicos de ensino, assegurando-lhes oportunidades de formação geral, pessoal e profissional que permitam o exercício dos direitos e responsabilidades da cidadania

Construção da identidade própria da educação de jovens e adultos, através do estímulo a elaboração e implantação de currículos e metodologias específicas, relacionadas com os interesses e necessidades das camadas populares;

Redução do contingente de analfabetos, mediante a expansão do atendimento aos diversos segmentos da população de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental ou que dele se evadiram.

3.2.5 Educação Especial

Promoção do atendimento e melhoria da educação especial, assegurando ao portador de necessidades especiais, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, condições de integração no ensino regular e de participação no mercado de trabalho;

Fortalecimento das Instituições Públicas e Privadas que mantêm atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais.

3.3 Prioridades

3.3.1 - Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania

- expansão e melhoria da educação pré-escolar, mediante a criação de unidades de pré-escola na rede pública para atendimento às crianças a partir de 4 anos e melhoria das instalações de creches já existentes;

- garantia de condição para acesso e permanência da criança na escola e de padrão de qualidade do ensino;

- atendimento educacional a jovens e adultos analfabetos, visando a redução da taxa de analfabetismo;

- fortalecimento da educação geral no ensino médio,

como condição indispensável a formação da cidadania consciente e participativa.

3.3.2 Melhoria da Qualidade da Educação

- ampliação progressiva do tempo de permanência do aluno na escola fundamental, através do aumento da carga horária diária;

- implantação e expansão do ensino fundamental noturno para maiores de 14 anos e fortalecimento do ensino médio noturno;

- redimensionamento dos cursos de formação e capacitação de professores para o ensino de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, para a educação pré-escolar e educação especial.

3.3.3 Ênfase na Educação Especial

- integração entre a Educação e o mundo do trabalho, com vistas a propiciar, ao portador de necessidades especiais, condições de participação no mercado de trabalho

- integração com as universidades para a formação de recursos humanos, bem como o apoio a pesquisas sobre a Educação Especial.

3.4. Dos Critérios de Distribuição de Recursos para as Secretarias Estaduais de Educação

Os recursos a serem transferidos pela Secretaria Nacional de Educação Básica serão distribuídos, obedecendo a um critério que privilegia a equidade, tendo em vista um caráter redistributivo entre Estados e Regiões. Nesse sentido, considera-se, para cálculo dos valores atribuídos a cada UF, a Quota Estadual do Salário Educação, a demanda potencial para o ensino fundamental, entendida como toda a população de 7 a 14 anos.

Os recursos serão distribuídos para cada UF buscando atender as prioridades indicadas, por grau e modalidade de ensino e por categoria econômica, pelas Secretarias de Educação.

4. EXPLICITAÇÃO DOS PROJETOS

Os recursos MEC/SENEB, totalizando CR\$ 81.350.000,00, visam ao desenvolvimento dos Projetos abaixo relacionados e que integram o Plano de Trabalho Anual da Secretaria da Educação:

- Educação Supletiva de Adolescentes e Adultos
Valor: Cr\$ 18.000.000,00

- Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar
Valor: Cr\$ 8.000.000,00

- Capacitação de Recursos Humanos na Área de Educação Especial
Valor: 18.000.000,00

- Implementação Curricular no Ciclo Básico
Valor: 19.350.000,00

- Alternativas de Trabalho Pedagógico na Alfabetização de Jovens e Adultos
Valor: Cr\$ 18.000.000,00

VALOR TOTAL: Cr\$ 81.350.000,00

2. APRECIÇÃO

1. Os Projetos estão de acordo com Plano de Trabalho Anual da Secretaria da Educação para 1991, pautando-se, no Estado, pelas Diretrizes e Prioridades já enunciadas no Plano de Aplicação de Recursos da QESE/91, aprovado pela Delib CEE no 01/91 e pelo Parecer CEE nº 190/91, de 27/2/91.

2. É fundamental registrarem-se, aqui, os recursos destinados ao Estado de São Paulo, provenientes da Quota Federal do Salário Educação, segundo informações colhidas por este Relator junto ao MEC, só superam aquelas destinadas ao Estado de Tocantins, apesar de o Estado de São Paulo ser disparadamente, o Estado de maior arrecadação do Salário- Educação.

A alegação do MEC é que isto se deve ao fato de nosso Estado, através das Prefeituras e Secretaria de Estado da Educação não apresentar projetos reivindicando recursos.

Ocorre, entretanto, que no caso em tela os recursos pleiteados pela Secretaria de Estado da Educação somam Cr\$ 665.925.000,00 (seiscientos e sessenta e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros)e o MEC liberou apenas Cr\$ 81.350.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o que é lamentável, ou seja, 12% (doze por cento) do total.

Isto posto, não podemos deixar de registrar nossa discordância quanto aos critérios adotados pelo MEC no que se refere ao custeio dos projetos aqui especificados:

- _ Educação Supletiva de Adolescentes e Adultos
Valor: Cr\$ 18.000.000,00
 - Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar
Valor : 8.000.000,00
 - Capacitação de Recursos Humanos na Área de Educação Especial
Valor : Cr\$ 18.000.000,00
 - Implementação Curricular no Ciclo Básico
Valor: Cr\$ 19.350.000,00
 - Alternativas de Trabalho Pedagógico na Alfabetização de Jovens e Adultos
Valor: 18.000.000,00
- VALOR TOTAL : Cr\$ 81.350.000,00

3. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o custeio parcial dos projetos da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, com recursos federais MEC/SENEB, no montante de Cr\$ 81.350.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

São Paulo, 18 de setembro de 1991

a) Consº. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1991

a)Consº. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CPI.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente